

Um só processo para resolver toda a lide

Ronaldo Cramer

Sumário

1. A ideologia da reforma. 2. A coisa julgada no Projeto. 3. A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada.

1. A ideologia da reforma

Toda reforma tem sua ideologia. A do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que institui o novo Código de Processo Civil, está expressa na excelente Exposição de Motivos do Anteprojeto. Segundo o texto, a Comissão que elaborou o Anteprojeto¹ orientou-se por cinco objetivos:

“1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa preferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de

¹ Rendo elogios à Comissão, que realizou um trabalho tão brilhante, quanto democrático, tendo, efetivamente, ouvido e aceito sugestões da comunidade jurídica. Concorde-se ou não com algumas soluções, é fato inquestionável que a Comissão desempenhou muito bem a sua missão. Particularmente, gostei muito do texto do Anteprojeto. Creio que o novo Código proposto pela Comissão promove respostas processuais mais eficientes, mais simplificadas, mais compatíveis com a Constituição e mais adequadas para as causas repetitivas do que o atual Código.

Ronaldo Cramer é mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Processual Civil da PUC-Rio. Membro do IBDP. Advogado.

subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”².

Destaque-se que um desses desideratos é prestigiar a economia processual ou “dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado”. Corretamente, a Comissão entendeu que se deve aproveitar ao máximo o processo já proposto, a fim de resolver todos os aspectos da lide submetida à apreciação do Poder Judiciário. Com efeito, o processo não deve gerar outros processos, incidentais ou posteriores, para compor questões relativamente ao mesmo litígio. Um só processo deve ser suficiente e necessário para compor toda a lide.

Tendo como premissa a valorização da economia processual, pretendo, neste curto estudo, comentar a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, uma das novidades do Projeto.

2. A coisa julgada no Projeto

A coisa julgada, disciplinada nos artigos 489 a 495 do Projeto, sofreu poucas mudanças significativas.

O Projeto começa definindo a coisa julgada, tal como faz o Código vigente. Se o art. 469 do CPC contém definição bastante criticada, por ter preferido adotar a noção de coisa julgada como eficácia da sentença, conforme a teoria de Konrad Hellwig³, o art. 489 do Projeto, de forma correta, não toma partido de nenhuma corrente, preferindo

dizer que a coisa julgada constitui a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeito a recuso”. Ou seja, independentemente da corrente que se adote, a de Hellwig, Enrico Tullio Liebman⁴, José Carlos Barbosa Moreira⁵ ou Ovídio A. Baptista da Silva⁶ (apenas para citar as teses mais conhecidas), é consenso entre todos os processualistas que coisa julgada é, pelo menos, a imutabilidade da sentença de mérito⁷.

O art. 490 do Projeto, que regula os limites objetivos da coisa julgada, parece repetição do art. 468 do CPC, mas não é. Como se sabe, a coisa julgada protege o dispositivo da sentença, porque, nessa parte, tem-se o julgamento do pedido de tutela jurisdicional. Não por outra razão, o art. 490 do Projeto repete o art. 468 do CPC, para dispor que a sentença tem força de lei nos limites do pedido. No entanto, a novidade encontra-se no final desse dispositivo, quando se diz que a sentença também tem força de lei nos limites “das questões prejudiciais expressamente decididas”.

Essa novidade é confirmada no art. 491 do Projeto, que transcreve a regra do atual art. 469, mas sem o inciso III. O art. 491 do Projeto ressalta que não fazem coisa julgada os motivos do julgamento do pedido e a verdade dos fatos em que se baseou o juiz, mas não mais se refere, como ocorre no art. 469 do CPC, ao julgamento das questões prejudiciais.

⁴ Liebman (2007, p. 41 e 55) define a coisa julgada como a qualidade que adere aos efeitos da sentença, tornando-os imutáveis para os processos futuros.

⁵ Para Barbosa Moreira (1971, p. 141-146), a coisa julgada consiste na imutabilidade do dispositivo da sentença, porque nessa parte está o resultado do processo, consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto.

⁶ Segundo Ovídio Baptista (1995, p. 105-106), a coisa julgada constitui a imutabilidade do efeito declaratório da sentença, pois esse efeito está a salvo de qualquer modificação.

⁷ A imutabilidade do resultado de mérito do processo aparece em sistemas processuais completamente diferentes do nosso, como no inglês (ANDREWS, 2009, p. 197-198) e no russo (MALESHIN, 2005).

² Trecho da Exposição de Motivos do Anteprojeto.

³ Hellwig consagrou essa tese na obra *Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft*, no início do século XX, segundo informa José Carlos Barbosa Moreira (1977a, p. 81).

A partir da conjugação dos artigos 490 e 491 do Projeto, pode-se inferir que os limites objetivos da coisa julgada protegem tanto o julgamento do pedido, quanto o julgamento das questões prejudiciais. Comentarei essa mudança num item separado, por se tratar do tema central deste breve artigo, além de ser a modificação que reputo mais importante no tema da coisa julgada.

Continuando o regramento da coisa julgada, o art. 492 do Projeto reproduz, literalmente, o art. 471 do CPC, ao tratar das exceções à preclusão *pro iudicato*. O juiz poderá decidir novamente a lide nas relações jurídicas continuativas e nos demais casos previstos em lei.

O art. 493 do Projeto trata dos limites subjetivos da coisa julgada. A regra é a mesma do art. 472 do CPC, com um oportuno ajuste de redação. O art. 472 diz que a coisa julgada somente atinge as partes, mas dispõe que “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”. Esse trecho do art. 472 do CPC, ao contrário do que se imagina, não contém exceção à regra. Ao dispor que, nas causas relativas ao estado da pessoa, a coisa julgada alcança todos os interessados, o dispositivo quer dizer que eles serão atingidos somente se forem citados, ou seja, apenas se forem partes, não se forem terceiros (BUENO, 2007, p. 395). O art. 493 do Projeto não reproduziu esse trecho do art. 472 do CPC, que, como se vê, apenas confirma a regra segundo a qual a coisa julgada tem efeitos apenas *inter partes*.

Salvo a troca da palavra “defeso” por “vedado” e a expressa ressalva ao disposto no parágrafo único do art. 963 do Projeto, que permite a alegação, no recurso de apelo, de questões não decididas pelo juiz de primeira instância, o art. 494 do Projeto contém a mesma norma do art. 473 do CPC, impedindo a parte de discutir no curso do processo as questões já decididas.

O art. 495 do Projeto trata da eficácia preclusiva da coisa julgada e também praticamente repete a regra do art. 474 do CPC. Segundo o art. 495, transitada em julgada a sentença de mérito, “considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Como se sabe, essa regra tem o objetivo de impedir, em processos futuros, alegações que possam pôr em risco a autoridade da coisa julgada (DINAMARCO, 2009, p. 330). Como diz Dinamarco (2009), de nada adiantaria consagrar a intangibilidade da coisa julgada, se novas decisões pudessem ser proferidas sobre alegações suscetíveis de modificar o que foi julgado. Daí a necessidade do disposto no art. 495 do Projeto, como já ocorre no atual art. 474, que deve ser compreendido como uma regra de reforço da coisa julgada.

Sublinhe-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge tanto os argumentos apresentados durante o processo, o que é óbvio, quanto aqueles que poderiam ter sido, mas não foram afirmados pelas partes⁸. Para ilustrar, imagine-se o seguinte exemplo: o autor ajuizou ação, pedindo a invalidação do contrato por coação. Segundo o autor, houve coação, com base nos fatos A, B e C. O juiz não restou convencido e julgou improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência, o autor propôs nova ação, pedindo a invalidação do contrato por coação, só que agora com fundamento no fato D, que ele poderia ter alegado, mas não o fez na primeira demanda. Sem dificuldade, percebe-se que essa segunda ação encontra óbice na regra de eficácia

⁸ “O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu” (DINAMARCO, 2009, p. 331).

preclusiva, porque, com a coisa julgada, precluiu a alegação do fato D⁹.

No entanto, é preciso compreender que, após a coisa julgada, somente precluem as alegações referentes à causa de pedir deduzida em juízo, e não a qualquer causa de pedir que o pedido formulado pelo autor pudesse ter¹⁰. Para deixar claro esse entendimento, o art. 495 do Projeto foi muito feliz ao dispor que a eficácia preclusiva da coisa julgada não se aplica na “hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa”. Para exemplificar, suponha-se que o autor ajuizou ação, pedindo a invalidação do contrato por coação. O juiz julgou improcedente o pedido. Depois do trânsito em julgado da sentença, o autor propôs outra ação, pedindo a invalidação do contrato, mas, dessa vez, por dolo. Como a causa de pedir mudou, ainda que o pedido de tutela jurisdicional seja o mesmo, a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada não incide.

Essas são, muito sinteticamente, as modificações que o Projeto fez no instituto da coisa julgada.

3. A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada

Os limites objetivos da coisa julgada consistem no *que* foi protegido por ela e não pode ser mais julgado em qualquer outro processo.

No Código vigente, o *que* é acobertado pela *res iudicata* é o dispositivo da sentença. Os fundamentos, ou a “atividade lógica exercida pelo juiz para preparar e justificar a decisão” (LIEBMAN, 2007, p. 52), não são abrangidos pela coisa julgada.

Exatamente por isso, somente a questão principal, que é julgada pelo dispositivo da sentença, será protegida pelos limites

⁹ “A expressão *eficácia preclusiva* expressa a ideia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fator que opera a preclusão das faculdades processuais” (DINAMARCO, 2009, p. 330).

¹⁰ Vide, por todos, (MOREIRA, 1977, p. 99, 103-108) “Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro”.

objetivos da coisa julgada. As questões prejudiciais, por sua vez, não são alcançadas por esses limites, porque sua apreciação ocorre nos fundamentos da sentença.

O art. 469 do CPC consagra esse entendimento, ao prescrever que não fazem coisa julgada os fundamentos, a verdade dos fatos estabelecida nos fundamentos e as questões prejudiciais. O art. 470 do CPC acrescenta que as questões prejudiciais serão acobertadas pela coisa julgada, se sobre elas for proposta uma ação incidental. Nesse caso, a questão prejudicial da ação principal torna-se principal da ação incidental, e, nessa qualidade, produz coisa julgada.

Como já dito, o Projeto mudou a regra. Os artigos 490 e 491 do Projeto estendem a cobertura da coisa julgada para as questões prejudiciais, dispensando a propositura de ação declaratória incidental.

Essa mudança vem sendo questionada por alguns setores da comunidade jurídica. Na tramitação do Projeto no Senado Federal, foram apresentadas, sem êxito, algumas emendas para suprimir a referida regra. Segundo os críticos, a nova regra traz incerteza, porque a questão prejudicial é apreciada nos fundamentos da sentença, que nem sempre são muito claros. Assim, o que ficou protegido pela coisa julgada pode passar a ser uma tarefa interpretativa, lançando-se insegurança sobre a ocorrência desse fenômeno processual.

Particularmente, gosto da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, para abranger as questões prejudiciais.

Em primeiro lugar, os limites da coisa julgada não estão previstos na Constituição e constituem mera opção política do legislador infraconstitucional, conforme entendem o Supremo Tribunal Federal¹¹

¹¹ “Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da *res iudicata*, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição – por supor o exame, *in concreto*, dos limites subjetivos (CPC, art.

e respeitável doutrina (TALAMINI, 2005, p. 52). Logo, qualquer lei federal pode alterar o modo de ser da coisa julgada, como pretende o Projeto do novo Código de Processo Civil.

Como ressaltado no início deste estudo, um dos objetivos do novo Código é dar o maior rendimento possível ao processo, justamente para permitir que um só processo possa, efetivamente, resolver a lide.

No Código atual, com o confinamento da coisa julgada apenas para a questão principal, a solução do processo nem sempre significa a solução da lide. Além da sentença terminativa, há casos em que até mesmo a sentença definitiva não resolve completamente a lide.

Veja-se a seguinte situação, conforme o excelente exemplo citado por Dinamarco (2009, p. 319): uma sentença transitada em julgado declara que o réu não deve cumprir determinada cláusula, com fundamento na nulidade do contrato. Posteriormente, uma segunda sentença condena o mesmo réu a cumprir outra cláusula do mesmo contrato, com fundamento na validade deste. Pelo Código atual, a segunda sentença não violou a coisa julgada da primeira ação, porque a validade do contrato foi julgada como questão prejudicial nas duas demandas e, por esse motivo, não restou protegida pela *res iudicata*. Assim sendo, a validade do contrato, que pode ser um dos aspectos principais do litígio entre as duas partes, não será definitivamente dirimida enquanto não constituir questão principal do processo, ou seja, enquanto não for objeto do pedido de tutela jurisdicional.

472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (STF, Segunda Turma, agravo regimental no recurso extraordinário nº 220517, rel. Min. Celso de Mello, j. 10.04.2001).

Ao ampliar os limites objetivos da coisa julgada, o Projeto visa diminuir os casos, como o do exemplo acima, em que a solução do processo não resulta na solução da lide, conferindo a maior efetividade possível a um só processo.

Não posso concordar com o argumento de que a modificação pretendida pelo Projeto cause incerteza quanto ao entendimento do que sejam, no caso concreto, os limites objetivos da coisa julgada. Esquecem-se os críticos que o art. 490 do Projeto dispõe, claramente, que as questões prejudiciais somente serão encobertas pela coisa julgada, se forem expressamente decididas pelo juiz. Por conseguinte, para ocorrer a proteção da *res iudicata*, o juiz deverá, na fundamentação da sentença, destacar as questões prejudiciais e decidi-las expressamente, de modo que não paire nenhuma dúvida sobre qual questão foi julgada e como foi.

Destaque-se, ainda, que não há necessidade de pedido expresso da parte para que as questões prejudiciais sejam envolvidas pela coisa julgada. O juiz, ao enfrentar essas questões na sentença, sempre deverá destacá-las e julgá-las expressamente, sendo que o abrigo da coisa julgada dar-se-á automaticamente, por força de lei.

Infere-se, portanto, que a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, para alcançar as questões prejudiciais expressamente decididas, é boa solução legislativa, sobretudo porque - faço questão de frisar novamente esse argumento - a ideologia do Projeto é *que um só processo seja o bastante para dirimir toda a lide*. Sinceramente, quem pode ser contra esse propósito?

Referências

ANDREWS, Neil. *Andrews, O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução por Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, tomo 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MALESHIN, Dmitry. O novo código de processo civil russo de 2002. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 121, p. 161-162, mar. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Direito processual civil: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. Coisa julgada e declaração. In: *Temas de direito processual: (primeira série)*. São Paulo: Saraiva, 1977a.

_____. Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: _____. São Paulo: Saraiva, 1977b.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Sentença e coisa julgada*. 3. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Fabris, 1995.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.